



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2018

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a internação compulsória do infrator reincidente no crime de porte de drogas para consumo pessoal.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a internação compulsória do infrator reincidente no crime de porte de drogas para consumo pessoal.



SF/18562.35949-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.28. ....

IV – em se tratando de réu reincidente, internação compulsória em estabelecimento de saúde para realização de tratamento especializado, desde que fique comprovada a condição de dependente químico.

V – em se tratando de réu reincidente que esteja em situação de rua a internação compulsória deverá ser determinada de ofício pelo juiz.

.....  
§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator primário, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, sabemos bem sobre as graves consequências individuais e sociais da dependência de substâncias cujo consumo é ilícito. O fato de o sabermos, porém, não elide a responsabilidade do Estado para

com os cidadãos e cidadãs dependentes. Mas como deve o Estado desincumbir-se dessa responsabilidade?

A maior parte da resposta já nos foi dada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que modernizou a política nacional relativa ao consumo de substâncias ilícitas. Isso significa que a lei trouxe melhor compreensão da realidade do consumo, e dirigiu-se ao fenômeno de posse dessa sabedoria, que incluía a percepção das circunstâncias do consumo, do histórico familiar, e mesmo das diferenças regionais e de situação socioeconômica. A lei tratou com cuidado a liberdade dos cidadãos e cidadãs, ao estatuir, no inciso I de seu art. 4º, um princípio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

Mas a lei não apostou em que a obediência a tal princípio traria, como que por mágica, o usuário, ou a usuária, ao pleno domínio de si mesmo. Daí ter ela previsto sanções, que se vão aumentando gradativamente até a multa. Com isso, pretende sinalizar ao infrator que as ideias de autonomia e de liberdade *não* são uma espécie de salvo-conduto para que o cidadão, ou a cidadã, prossiga causando dano a si e aos outros durante sua vida. Ao mesmo tempo, ao ir aumentando gradualmente as penas, tornou possível, e até provável, que o infrator seja levado a compreender sua situação e cesse definitivamente o consumo.

Em boa medida, essa solução tem funcionado. Muitas vezes, não percebemos quando ela funciona justamente por suas virtudes de resolver a situação sem estardalhaço.

Contudo, a evolução das cidades e, junto com elas, da criminalidade, bem como do próprio caráter aditivo das drogas reformadas quimicamente, tem criado um excedente de situações que a lei atual não tem conseguido solucionar. A intensidade da demanda, em nossos dias, tem aumentado a oferta e, com isso, tem aumentado toda a criminalidade que orbita em torno do tráfico de drogas.

A nosso ver, a reincidência na infração de consumo não mais pode terminar somente na multa, tornando-se necessário, em nossos dias, acrescentar mais um degrau à escalada de sanções previstas no art. 28 da Lei nº 11.364, de 2006.



Tenho em mente a medida de internação compulsória, que procurei tratar, ao elaborar esta proposição e submetê-la à apreciação dos nobres Senadores e das nobres Senadoras, como novo recurso à disposição do Poder Judiciário para o enfrentamento do problema social (e da tragédia individual) da dependência.

Fenômenos como o da Cracolândia, em São Paulo, e diversos outros análogos, em todo o País, deixam claro que a ajuda de que esses cidadãos e cidadãs necessitam não mais poderá apoiar-se em uma decisão autônoma e consciente dessas pessoas. É o Estado que, com visão clara e serena da situação, deverá levar a eles e a elas a ajuda necessária, não ao lhes dar o que querem, mas ao levar-lhes aquilo de que necessitam: uma oportunidade para reconstruírem-se a si mesmos e a si mesmas. O caráter compulsório da internação permanece submetido, em nossa proposição, às regras de sancionamento da própria Lei nº 11.346, de 2006, o que garante seu caráter equilibrado e não-abusivo dos direitos à liberdade previstos no art. 5º da Carta Magna.

São essas as razões que me levam a pedir o apoio do Senado a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18562.35949-79

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
  - artigo 28
- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>
- Lei nº 11.364, de 26 de Outubro de 2006 - LEI-11364-2006-10-26 - 11364/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11364>
  - artigo 28